

Processo 006.395/2019-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, ex-Prefeito de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e do Município de Barreirinha/AM, no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 (peça 6, p. 1-6), que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (peça 2, p. 1-5), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 359.693,67, em virtude da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos repassados, bem como no valor de R\$ 19.737,09, referente à não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela.

2. Após a remessa da TCE ao Tribunal de Contas da União (TCU), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) analisou os elementos constantes dos autos e concluiu pela necessidade das citações dos Srs. Mecias Pereira Batista e Glênio José Marques Seixas e do Município de Barreirinha/AM (peças 100-102), para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos, assim como a audiência do Sr. Mecias Batista para que apresentasse razões de justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

3. Promovidas as comunicações processuais dos responsáveis, o Sr. Glênio José Marques Seixas apresentou alegações de defesa às peças 114-116, inclusive na condição de prefeito e representante do município de Barreirinha/AM, já o Sr. Mecias Pereira Batista permaneceu silente.

4. Após a análise dos autos, a Secex-TCE propôs, em pareceres uniformes (peças 142-144), no essencial: (i) aceitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Glênio José Marques Seixas quanto ao débito inicialmente imputado a ele, mas mantendo a sua responsabilidade, como atual prefeito do município de Barreirinha/AM, pelo pagamento do débito imputado ao município, sob pena de julgamento das contas do prefeito pela irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e (ii) fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Barreirinha/AM efetue e comprove o recolhimento da quantia relativa à não devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como ao não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

5. Apesar da proposta de decisão preliminar apresentada pela Secex-TCE, este membro do *Parquet* entende que os autos carecem de providências saneadoras.

6. O débito imputado ao Sr. Glênio José Marques Seixas por meio da citação em análise corresponde à não devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502. A Secex-TCE considera que esse valor estaria comprovado por meio do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 94, p. 4).

7. Não obstante, o extrato bancário da conta de fundo de investimento que consta dos autos abrange apenas o período de 7/2013 a 8/2014 (peça 92); e o extrato da conta corrente refere-se ao período de 27/4/2012 a 31/7/2014 (peça 91, 1-28), não sendo possível concluir sobre o saldo da conta vinculada em 31/12/2016, ao final do mandato do Sr. Mecias Pereira Batista. Desta forma, entendemos não haver elementos para afirmar que os valores de R\$ 4.469,95 e R\$ 16.377,39 estavam disponíveis na conta específica durante a gestão do Sr. Glênio José Marques Seixas.

8. Diante dessas constatações e a fim de subsidiar a indispensável higidez do exame de mérito destas contas, este representante do Ministério Público de Contas da União propõe a restituição dos autos à Secex-TCE, para que se proceda a diligência ao Banco do Brasil, a fim de que traga aos autos os extratos bancários da conta vinculada 24964-5, agência 333-6, em especial, posteriores a julho de 2014, assim como os extratos das contas de investimento a ela vinculadas a partir de setembro de 2014. Tal medida contribuirá para a devida identificação dos responsáveis e a escorreita quantificação do dano apurado nesta TCE.

9. Desse modo, a Secretaria Especializada poderá reavaliar, com base nos novos elementos que venham a ser carreados ao processo, a cadeia de responsabilização nestes autos, sem prejuízo de realizar, caso entenda necessário, outras diligências e inspeções com vistas a obter documentos e informações complementares. Promovidas as medidas saneadoras *supra*, não se descarta a necessidade de se ponderar sobre a renovação das citações já empreendidas, caso os novos elementos de prova recomendem tal medida processual, em fiel observância ao devido processo legal.

Ministério Público, em 28 de Dezembro de 2020.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador